

ESTADO DE SÃO PAULO

ANC 88  
Pasta Nov/Dez 85  
119

- 8 DEZ 1985

ESTADO DE SÃO PAULO

## MP na nova Constituição

Assemb. Constituinte

8 DEZ 1985

### PAULO LÚCIO NOGUEIRA

O que deve mover o espírito humano em toda reforma, que se pretende na nova Constituição, é justamente o interesse público, que deve se sobrepor aos interesses de classes ou de grupos. Por isso, a classe política, apegada às suas mordomias, não está recebendo a confiança popular, embora representativa partidariamente do povo, na elaboração da nova Constituição, já que, em duas grandes oportunidades, demonstrou estar divorciada das aspirações populares, ou seja, na votação da emenda das "diretas-já" e mais recentemente na proposta de se convocar um plebiscito sobre a melhor maneira de se formar a Assembléia Constituinte, quando o relator, que teve a coragem de sugerir-la, foi sumariamente afastado.

Esse divórcio da classe política com o próprio povo que a elegeu está

demonstrando que, realmente, falta sintonia entre os objetivos dos representantes e as necessidades dos representados, que se sentem frustrados em conquistar melhores condições de vida, já que as prioridades sociais têm sido relegadas, prevalecendo os interesses políticos sobre o interesse público.

Em qualquer aspecto que se coloque a questão de futuras reformas constitucionais há de se ter presente sempre as necessidades comunitárias e não as prerrogativas dos integrantes de determinado poder ou instituição, que, em regra, são colocadas em debate, quando se reúnem seus membros para discutir reformas urgentes e necessárias.

Na esfera do Poder Judiciário há muita coisa para ser mudada, como a composição da Suprema Corte, com prevalência de juízes de carreira; a extinção da Justiça Federal de 1ª Instância, como forma de descentraliza-

ção da Justiça, que deve descer ao povo para dirimir seus conflitos; a extinção da Justiça Militar estadual, pois não há necessidade de dualidade dessa Justiça excepcional; nos Tribunais de Justiça a composição do órgão especial com a participação de todos os seus membros e não apenas dos mais antigos; na Justiça do Trabalho a extinção das Juntas Regionais, o que obriga trabalhadores humildes a viajarem quilômetros de distância para postular seus direitos. E muitos outros aspectos que não comportariam ser abordados em pequeno espaço.

Mas, quanto ao Ministério Público como "instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado" e "responsável perante o Judiciário pela defesa da ordem jurídica e dos interesses indisponíveis da sociedade pela fiel observância da Constituição e das leis" (art. 1º LOMN nº 40/81), torna-se indispensá-

vel fortalecê-lo para que possa realmente cumprir com firmeza e independência sua função social, sem nenhuma pressão política ou governamental.

Seu fortalecimento só será conseguido quando a instituição estiver desvinculada da política partidária, o que tem permitido a vários promotores fazer carreira até mesmo por merecimento sem nunca ter exercido suas funções específicas, mas somente cargos políticos, o que constitui não só grave injustiça àqueles que nunca se afastaram da instituição, mas sério enfraquecimento e comprometimento do órgão fiscalizador, devendo assim ser vedado aos promotores, como é aos juízes, exercer atividade política partidária. (art. 114, III CF).

Assim, no plano federal, deve ser reestruturada a carreira de procuradores, sendo o procurador geral da República indicado em lista triplíce

pelo Colégio de Procuradores, com escolha pelo Senado, e mandato de dois anos, vedada a recondução, justamente para que não se crie um contínuismo muitas vezes gerado pela política corporativa. Devem ainda ser revistas suas atribuições, tirando-lhe o privilégio exclusivo de encaminhar ao Supremo Tribunal a arguição de inconstitucionalidade, o que não deixa de ser abusivo e atentatório ao princípio constitucional de que nenhuma lesão de direito pode ser subtraída da apreciação judicial, mormente quando o ocupante de um cargo de confiança e demissível "ad nutum" detém a apreciação absoluta dessa iniciativa.

No plano estadual, o procurador geral da Justiça deve ser escolhido pelo próprio Colégio de Procuradores, com mandato de dois anos, vedada também a recondução, como, aliás, ocorre atualmente em relação ao corregedor geral do Ministério Pú-

blico, conforme Lompe (art. 19, LC nº 304/82). Por que o procurador geral pode ser reconduzido e o corregedor geral não? A ambos deve ser vedada a recondução para evitar não só o contínuismo, como ainda a incorporação de gratificações, como vem ocorrendo, até mesmo no Judiciário, com a Lei nº 386/85, o que não deixa de ser elitista, já que beneficia apenas alguns dentro de uma mesma organização estatal, contrariando o princípio de que os iguais devem ser tratados igualmente.

Portanto, quando se procura fortalecer o Ministério Público para que tenha reais condições de exercer suas funções com independência, não se pode de modo algum esquecer que a filiação partidária e seu atrelamento ao Executivo constituem sérios entraves ao seu real fortalecimento.

\*Juiz aposentado e professor de Direito em Marília.